



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001436/2008-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.108 – 2ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MARCELA FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, determinar a realização de diligência para que a Unidade preparadora (1) junte a intimação feita antes da notificação de lançamento e o respectivo comprovante de recebimento, (2) dê ciência ao contribuinte dos documentos juntados aos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, se assim desejar.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2012 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de glosa integral das deduções de dependentes (R\$1.272,00), despesas médicas (R\$16.429,25), de previdência privada/Fapi (R\$257,55) além de omissão de rendimentos de R\$1.110,00, sendo R\$357,22 de Care Plus Dental Ltda e R\$752,78 de Caixa Vida e Previdência S/A, em razão da falta de atendimento à intimação para comprovar essas deduções.

Na impugnação a contribuinte alegou que não foi intimada para esclarecimentos, que cometeu erros ao não ter declarado como despesas pessoais as despesas de seu consultório ao invés de incluir no Livro Caixa, que deixa à disposição o livro caixa e que pode comprovar

as despesas médicas e com dependentes, que o CNPJ da fonte pagadora Care Plus está errado e que o comprovante de rendimentos que recebeu da empresa estava com o valor líquido, ao passo que a empresa informou à Receita Federal o valor bruto, razão pela qual após contatar a empresa recebeu novo documento com o valor bruto.

A DRJ deferiu em parte a impugnação. Foi restabelecida dedução de dependente, de despesas médicas (Unimed no valor de R\$1.299,85). A glosa de despesas com Previdência Privada foi mantida por falta de documentação e não foi acolhida a solicitação para considerar as despesas médicas como Livro Caixa por que não foi apresentado o Livro caixa nem a documentação correspondente, ocorrendo a preclusão (art. 15 do Decreto 70.235/1972).

Ciente da decisão de primeira instância em 23/03/2011 (fls. 52), o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/04/2011 mediante o qual: (a) reitera que não recebeu intimação anterior ao lançamento e que cometeu erro ao indicar como despesas pessoais as despesas próprias de Livro Caixa; e (b) sustenta que a documentação (Livro Caixa e comprovantes) ora apresentada deve ser apreciada pelo Colegiado, nesse ponto cita precedentes judiciais., requer dedução dessas despesas.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A recorrente é odontóloga e o litígio trata da dedutibilidade de despesas escrituradas em Livro Caixa apresentado somente na fase recursal que, segundo alega a recorrente, comprovam a dedutibilidade das despesas incorretamente declaradas como despesas pessoais (despesas médicas).

Diversamente do que alegado pelo recorrente, nestes autos não foram juntados o Livro Caixa e a documentação que o fundamenta. Tais documentos foram juntados ao processo 10680.00001435/2008-89, que se refere ao ano-calendário 2003, também distribuído a este relator.

Não houve impugnação referente à omissão de rendimentos e à glosa de dedução de previdência privada.

Antes de ingressar no mérito, a recorrente alega que não recebeu notificação para prestar esclarecimentos na fase anterior ao lançamento. Embora o não atendimento à intimação tenha sido o motivo do lançamento, nos autos não há prova de que esta intimação tenha sido feita e regularmente notificada ao contribuinte.

Juntar esta intimação aos autos é atribuição da Unidade preparadora.

Portanto, voto pela realização de diligência para que a Unidade preparadora (1) junte a intimação feita antes da notificação de lançamento e o respectivo comprovante de recebimento, (2) dê ciência ao contribuinte dos documentos juntados aos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, se assim desejar.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso